TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001008-13.2019.8.26.0589**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Adelia Sartori Moreno (em recuperação judicial) e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

Vistos.

Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda. CNPJ 45.765.914/0001-81; Central Energética Moreno de Monte Aprazível CNPJ 04.171.382/0001-77; Coplasa − Açúcar e Álcool Ltda. CNPJ 05.928.246/0001-41; Agrícola Moreno Luiz Antônio Ltda. CNPJ 15.417.965/0001-51; Agrícola Moreno de Nipoã Ltda. CNPJ 15.418.409/0001-08; Planalto Bioenergia SPE Ltda. CNPJ 27.119.208/0001-80; José Carlos Moreno Agrícola CNPJ 28.746.338/0001-06; Carlos Alberto Moreno Agrícola CNPJ 26.508.064/0001-91; Adélia Sartóri Moreno CNPJ 34.484.684/0001-66; André Luís Moreno CNPJ 26.605.310/0001-23; Andréia Cristina Moreno Theodoro CNPJ 33.584.662/0001-05; Luciana Moreno Sorroche − Agrícola CNPJ 28.932.471/0001-57; Márcia Antônia Moreno Ferreira − Agrícola CNPJ 28.932.482/0001-37; Maria Cássia Moreno Sala − Agrícola CNPJ 33.564.051/0001-03; e Vera Lucia Jayme Moreno CNPJ 34.485.636/0001-92 requereram o processamento de recuperação judicial em 18/09/2019.

Em f. 53932/54000 e 57533/57609 foram juntados laudos econômico-financeiros pelas autoras.

Às f. 54757/54765 foi comunicado o falecimento de Vera Lucia Jayme Moreno e requerida a regularização nos autos para que o espólio fosse representado pela inventariante, o que foi deferido.

Em f. 57432/57433 o espólio de Vera Lúcia Jayme Moreno noticiou a revogação dos poderes aos advogados que atuavam nos autos e juntou nova procuração.

À exceção do espólio, as demais autoras apresentaram em f. 57838/57935 aditamento ao plano de recuperação judicial, que foi objeto de deliberação e votação em Assembleia Geral de Credores realizada em 13/11/2020 e obteve aprovação, nos termos de f. 57939/58270.

O espólio de Vera Lúcia Jayme Moreno apresentou nova procuração conferindo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 02/12/2020 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 6D8B72B.

poderes aos advogados que já atuavam nos autos e ratificou o plano de recuperação judicial apresentado (f. 58324/58328).

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

De início, deve-se consignar que a consolidação substancial foi determinada às f. 11209/11221 e mantida em sede de agravo de instrumento (2262738-45.2019.8.26.0000; 2263555-12.2019.8.26.0000 e 2271038-93.2019.8.26.0000):

> *Por estas razões, acolho os embargos para esclarecer que no caso em tela deve ser aplicada a consolidação processual e substancial, bem como deverá ser apresentado um só plano de recuperação judicial consolidado em relação a todas as autoras, que deverá ser votado pela integralidade dos credores em Assembleia Geral de Credores conjunta. Registre-se que, em caso de insucesso da recuperação judicial de qualquer dos requerentes, a falência afetará, inevitavelmente, a higidez patrimonial das outras.* (f. 11211/11212)

Assim, não obstante o espólio tenha ratificado o aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado em f. 57838/57935 às f. 58324/58328, verifica-se que este plano foi debatido e aprovado pelos credores em AGC realizada em 13/11/2020, observando-se a participação do espólio pelos respectivos representantes na AGC (Ata da AGC realizada - f. 57964/57965). Portanto, em razão da consolidação substancial já determinada, as disposições do plano aprovado pelos credores alcançam todo o polo ativo, inclusive o espólio.

Mostra-se positivo consignar que não restou descumprido o art. 53 da Lei 11.101/2005 e não estão presentes os requisitos do art. 73, II, LRF, para eventual convolação da recuperação judicial em falência, vez que o PRJ apresentado em f. 13535/17588 contou com a participação de Vera e observou o prazo legal, assim como às f. 57838/57935 foi juntado apenas aditamento de plano que, ante a aprovação pelos credores, por consequência, nos termos acima, abarcará obrigatoriamente todas as devedoras que figuram no polo ativo, bem como implicará a novação dos créditos anteriores ao pedido e obrigará a todos aos termos do plano (art. 59 da LRF).

De outro giro, o art. 57 da Lei 11.101/2005 prevê que o devedor, após a juntada aos autos do plano de recuperação judicial, apresentará as certidões negativas de débitos tributários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 02/12/2020 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 6D8B72B.

A despeito das previsões acerca do tema na legislação, o condicionamento da homologação do plano mediante apresentação das certidões foi afastado pela jurisprudência em razão da incongruência constatada entre os arts. 47 e 57 da LRF e demais normas, inclusive de direito tributário.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial. (STJ, Informativo de Jurisprudência nº 674, publicação de **31/07/2020**, Processo REsp 1.864.625-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020).

Ainda em relação ao informativo e julgado do Superior Tribunal de Justiça decidiu-se:

Muito embora a lacuna legislativa acerca do parcelamento especial tenha sido preenchida na esfera federal com a edição da Lei n. 13.043/2014 (regulamentada pela Portaria PGFN-RFB n. 1/15), a demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca o benefício recuperatório não pode ser exigida sem que se verifique sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e servem de norte à operacionalização do microssistema instituído pela Lei n. 11.101/2005, elencados neste mesmo diploma legal. (...). Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. (...) as execuções de natureza fiscal, ao contrário do que ocorre com as demais ações e execuções movidas por credores particulares da recuperanda, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, devendo seguir seu curso natural, conforme dispõe o art. 6º, caput e § 7º, da Lei n. 11.101/2005. Na tentativa de realizar a finalidade sobrejacente à regra em questão (garantir a arrecadação fiscal), acaba-se por obstruir indevidamente os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa (corolário da função social da propriedade e fundamento da recuperação judicial) e os objetivos maiores do instituto recuperatório − viabilização da superação da crise, manutenção da fonte

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 02/12/2020 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 6D8B72B.

produtora e dos empregos dos trabalhadores. (...). ***Assim, conclui-se que os motivos que fundamentam as normas do art. 57 da LFRE e do art. 191-A do CTN, assentados exclusivamente no privilégio do crédito tributário, não têm peso suficiente para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira, sobretudo diante das implicações negativas que a interrupção da atividade empresarial seria capaz de gerar, diretamente, nas relações de emprego e na cadeia produtiva e, indiretamente, na receita pública e na economia de modo geral.***

Na mesma linha a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL − INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO − ART. 57, LRJ − Decisão agravada que indeferiu o pedido da Fazenda Pública, de condicionar a homologação do plano de recuperação judicial à prévia juntada de certidão de regularidade fiscal − Inconformismo do Estado do Paraná − Não acolhimento - A despeito do art. 57 da Lei 11.101/05 e do art. 191-A do CTN, é certo que a exigência de apresentação de certidão da dívida ativa acaba inviabilizando a própria recuperação judicial - Além disso, a recuperação judicial não impede que o Fisco proceda à execução de seus créditos, conforme autoriza expressamente o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05 − Precedentes desta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial e do STJ - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065083-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)

Agravo. Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação judicial. Exigência de apresentação, pela recuperanda, de certidões negativas de débitos tributários. Não cabimento. Exigência anteriormente afastada. Questão preclusa. Aprovação do plano de recuperação judicial com dispensa da apresentação das certidões negativas. Possibilidade. Exigência dos arts. 57 da LRF e 191-A do CTN que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/05, em especial, seu art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for editada lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 02/12/2020 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 6D8B72B.

recuperação judicial. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024925-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)

Deste modo, o plano de recuperação judicial deve ser conhecido independente da apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Superadas estas questões, vez que a análise das matérias atinentes ao conteúdo econômico do plano cabe somente aos credores e, ante a aprovação em AGC em observância aos quóruns do art. 45 da LRF (f. 57943/57944), passo ao controle judicial de legalidade do PRJ (Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial do CFJ).

Nesse passo, verifica-se que o plano previu a oneração e alienação de bens indistintamente sem prévia autorização judicial, em especial nas cláusulas 2.6 (f. 57845), 12.4 (f. 57880) e 13.1 (f. 57880). As previsões no PRJ que autorizam a alienação e/ou oneração de bens do ativo permanente independente de autorização judicial devem ser afastadas, pois em desacordo com o art. 66 da Lei 11.101/2005.

Sem prejuízo, a declaração acima de ilegalidade não abarca as previsões de alienação/oneração dos bens expressamente relacionados e pormenorizadamente descritos no plano aprovado pelos credores (art. 60 da LRF).

No tocante ao teor da cláusula 3.2 do plano (f. 57846/57847), para se evitar eventual(is) ilegalidade(s) durante o cumprimento do PRJ, consigna-se que a referida previsão deverá ser interpretada e cumprida em consonância com os arts. 49, § 1º, e 59 da LRF e, do mesmo modo, deverá ser observado o cumprimento das cláusulas 16.2, 16.4 (f. 57884/57885) e demais de igual teor, vez que descabida a ampliação das disposições do plano de recuperação judicial para os avalistas, codevedores e demais pessoas que não integram a recuperação judicial.

Neste sentido:

Recuperação judicial − Decisão que homologou plano aprovado em AGC − Garantias − Art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, que preserva os deveres dos coobrigados − Alteração da disciplina geral possível apenas mediante anuência específica e individual − Nulidade reconhecida, também ex officio, com relação aos credores que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 02/12/2020 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 6D8B72B.

não anuíram expressamente com a disposição − Decisão mantida, com acréscimo de ressalvas ao plano aprovado (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2115656-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 21/11/2019)

No mais, a cláusula 3.7 (f. 57848) previu:

Compensação. Os Créditos Sujeitos ao Plano detidos por Cooperativas das quais as Recuperandas façam ou tenham feito parte, bem como por outros cooperados, com exceção de Partes Relacionadas, poderão, a critério das Recuperandas, ser compensados total ou parcialmente com outros créditos eventualmente devidos ao Grupo Moreno pela respectiva Cooperativa ou Cooperado, desde que se utilizando de créditos decorrentes da eventual liquidação das quotas de participação detidas pelas Recuperandas em tais Cooperativas. Em qualquer caso, tal compensação deverá ser comunicada nos autos Recuperação Judicial, respeitar os demais requisitos legais e ser autorizada pela respectiva Cooperativa.

A administradora judicial apresentou parecer pela possibilidade de compensação, desde que nos termos do art. 122 da LRF e art. 368 do CC.

Para se evitar eventual(is) ilegalidade(s) durante o cumprimento do PRJ, deverão ser observadas as previsões do art. 122 da LRF e 368 do CC, bem como, ante a novação dos débitos concursais (art. 59 da LRF) e, por se tratar de recuperação judicial, a compensação só poderá ocorrer licitamente se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial ou se ambos forem provenientes de fato posterior ao pedido de recuperação judicial. A comunicação nos autos da recuperação judicial deverá ocorrer previamente à efetiva compensação, no mínimo com 15 dias de antecedência, prazo apto a viabilizar a ciência aos interessados.

Assim já se decidiu:

(...). É possível a compensação de créditos prevista na cláusula 9.6, a qual somente será licita, porém, se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de recuperação ou se ambos tiverem nascido após a distribuição do pedido. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 02/12/2020 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 6D8B72B.

2079704-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020).

Quanto às cláusulas 3.10 e 3.10.1 (f. 57849), referentes ao pagamento dos créditos trabalhistas, a administradora judicial apresentou parecer pela ausência de ilegalidade na forma de pagamento e indicou que estes não poderão ultrapassar o prazo de 12 meses da eventual homologação do PRJ ou término do prazo de suspensão do prazo do *stay period*.

Apontou ainda que os créditos trabalhistas retardatários reconhecidos tardiamente pelas recuperandas implicarão em pagamento de juros e correção monetária, e deverão respeitar o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005 (f. 57950).

Quanto aos prazos dos arts. 54, parágrafo único, e 61 da LRF, em se tratando de previsão legal, deverão ser observados pelas autoras nos pagamentos.

No tocante aos encargos dos créditos trabalhistas retardatários, por se tratar de matéria de ordem econômica, deverão ser observados os termos do plano, pois aprovado pela respectiva classe de credores (f. 57943/57944).

A respeito do crédito trabalhista excedente a 150 salários mínimos ser considerado quirografário, a administradora judicial apresentou parecer pela sua manutenção.

Considerando-se que a classificação indicada foi explicitamente prevista no plano para os valores acima de 150 salários mínimos (f. 57850), assim como, em razão da aprovação pela respectiva classe (f. 57943/57944), bem como a legalidade desta previsão já ser admitida pelo E. TJSP, conforme Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, não há qualquer irregularidade apta a afastar a referida previsão do PRJ.

Em relação à cláusula 3.10.2 (f. 57849), a administradora judicial apresentou parecer pela sua ilegalidade, pois os créditos reclassificados após o início do pagamento do PRJ deveriam ser integralmente pagos de acordo com a nova classe, sendo o caso de readequação do fluxo de pagamento.

Tendo em vista que o pagamento nos termos do PRJ poderia acarretar tratamento não isonômico entre os credores de mesma classe, em desacordo com o princípio da *par conditio creditorum*, trata-se de previsão ilegal e nessa condição deve ser afastada. Assim, o credor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 02/12/2020 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 6D8B72B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reclassificado deverá receber integralmente conforme sua nova classificação, devendo ser readequado o fluxo de pagamentos de acordo com a sua nova classe.

Manifestou a administradora judicial pela ilegalidade da cláusula 10.9 (f. 57871), pois, em caso de ausência de licitantes na venda das UPI ou incapacidade de obtenção dos valores previstos no plano, haveria por si o descumprimento do PRJ, portanto seria descabida a convocação de reunião com credores para deliberar sobre medidas alternativas.

A convocação dos credores para deliberação de medidas alternativas para se atingir o valor compromissado não possui respaldo legal (tal como também previsto em 15.1, d - f. 57882), portanto previsões neste sentido no plano devem ser afastadas, vez que a hipótese descrita nas cláusulas resultaria por si só no descumprimento do plano e a incidência das respectivas sanções legais.

Em casos semelhantes assim já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO − Homologação do plano, respectivos aditamentos e concessão da recuperação judicial − (...). ***A previsão que condiciona a convocação da assembleia para deliberar sobre descumprimento do plano é contra legem*** *− Decisão mantida − Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2238438-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 01/10/2020)

No tocante às cláusulas 15.1, 15.1, *a*, *c*, *d*, *f*, e *g* (f. 57882/57883), verifico tratar-se de previsões ilegais que devem ser afastadas.

Constou no plano de recuperação judicial:

15. REUNIÃO DE CREDORES 15.1. Competência. As Recuperandas (com direito à voz e sem direito a voto) ou os Credores Membros da Reunião de Credores que, conjunta ou individualmente, forem titulares de no mínimo 25% do saldo total da Dívida Reestruturada dos Credores Membros da Reunião de Credores e dos Créditos Extraconcursais Aderentes, poderão convocar, a qualquer tempo a partir da Homologação do Plano, reunião de credores para deliberar sobre as seguintes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 02/12/2020 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 6D8B72B.

matérias ("Reunião de Credores"): (a) Autorização para que as Recuperandas obtenham Novos Financiamentos que ultrapassem o valor limite previsto na Capítulo 12; (b) A critério dos Credores Afetados, a substituição justificada, como, por exemplo, mas sem essa limitação, por baixo desempenho do Consultor Venda de Ativos dentre as Empresas listadas no Anexo F ou do Avaliador UPI Terras dentre os nomes apontados no Anexo K; (c) Em conjunto com as Recuperandas e Consultor de Venda de Ativos, a alteração de regras aplicáveis aos procedimentos de alienação das UPIs, com a escolha de quando promover Procedimentos de Venda, bem como autorizar eventual prorrogação do prazo previsto na Cláusula 10.1; (d) Deliberação sobre as medidas alternativas a serem eventualmente implementadas caso a venda de até 2 (duas) UPIs não atinja o montante de R$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), nos termos da Cláusula 10.11.3, no prazo de 2 (dois) anos previsto na Cláusula 10.1; (e) Destituição do Agente de Monitoramento Financeiro e/ou Consultor Agrícola e Industrial, nos termos da Cláusula 14.3; (f) Anuir com eventual proposta de aquisição a prazo das UPIs, nos termos das cláusulas 10.8.9 e 11.3.1.8; e (g) Qualquer outra matéria prevista neste Plano que seja de competência da Reunião de Credores.(f. 57882/57883)

A possibilidade de alterações do conteúdo econômico do plano aprovado em AGC como previsto acima, sem propiciar a participação adequada de todos os interessados em ato específico para alteração das condições do PRJ, permitiria a desobrigação das devedoras e credores já sujeitos ao plano sem observância do quórum legal, logo em desacordo com o art. 45, *caput* e parágrafos da Lei 11.101/2005 e art. 59 da mesma Lei. Sendo assim, estas disposições deverão ser afastadas, observando-se que a hipótese da cláusula 15.1, *d* também já foi abordada acima.

Não obstante, as cláusulas 15.1, *b* e *e* não se mostram ilegais, dado que não acarretam em modificação do conteúdo econômico do plano. Os anexos referidos foram já apresentados aos credores e seria possível a plena observância e cumprimento dos prazos e das demais previsões aprovadas em AGC.

Ademais, a cláusula 16.6.1.1 (f. 57885) deve ser afastada, vez que ilegal, pois após o encerramento da recuperação judicial restam vedadas alterações no plano aprovado:

E. 77 da II Jornada de Direito Comercial do CJF. *As **alterações do plano** de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 02/12/2020 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 6D8B72B.

recuperação judicial ***devem ser submetidas à assembleia geral de credores****, e a aprovação obedecerá ao* ***quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05****, tendo* ***caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial****, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e* ***desde que ainda não encerrada por sentença****.*

Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que permitiu a convocação de nova reunião dos credores trabalhistas para discutir sobre a modificação do plano no que toca à forma de pagamento da referida classe. ***Possibilidade de alteração do plano, desde que aprovada pela maioria dos credores em assembleia geral especialmente convocada e enquanto não encerrado o processo de recuperação.*** *Inspiração no princípio da preservação da empresa. E, se a modificação afeta apenas uma classe de credores, basta que esta seja convocada, diante da impertinência da influência daqueles não vinculados à alteração. Inteligência do § 3º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157246-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. (...). ALTERAÇÃO NO PLANO HOMOLOGADO APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inadmissibilidade. ***Eventuais modificações no plano aprovado podem ser efetuadas até mesmo após o decurso do prazo de supervisão judicial, mas devem, necessariamente, passar pelo crivo da assembleia geral de credores, com aprovação de acordo com o quórum previsto no artigo 45 da Lei n. 11.101/2005, e desde que não encerrada, por sentença, a recuperação judicial.*** *Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF e precedente do STJ. Nulidade da cláusula 9.6.2 reconhecida. (...).* (TJSP; Agravo de Instrumento 2114503-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 02/12/2020 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 6D8B72B.

Quanto às subclasses previstas no PRJ, ante as peculiaridades de cada credor dentro da própria classe e a prévia ciência de todos os credores quanto às subdivisões, ressaltando-se a aprovação do plano nos termos apresentados, não se constata qualquer ilegalidade.

> E. 57, I Jornada de Direito Comercial do CJF. *O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.*

No mais, em que pese o alegado pelos credores em f. 58312, o fato de Andre Luis Moreno e Andreia Cristina Moreno Theodoro possuírem crédito listado na classe I não resulta, por si, em qualquer mácula ao resultado da Assembleia, ante os valores dos créditos (f. 55029 − total de R$ 18.200,00), a aprovação do plano pela classe I por 97,66% dos credores (2.709) e de 64,10% dos créditos (R$ 5.298.881,05), conforme f. 57943/57944, bem como em razão da ausência de participação na AGC dos credores acima (f. 58057/58208).

Por fim, mostra-se positivo registrar que os créditos concursais não alcançam a quantia indicada pelo credor em sua declaração de voto em f. 58229, conforme quadro geral de credores de f. 55020/55172 e quadro resumo de f. 55173.

Feita a análise da legalidade do plano, constata-se que as demais manifestações contrárias apresentadas pelos credores em AGC e nos autos, em realidade, referem-se ao descontentamento com as cláusulas de natureza tipicamente econômica previstas no PRJ, o que, todavia, ante a aprovação pelas respectivas classes (f. 57943/57944), mostra-se superado.

Por todo o exposto, nos termos acima, com fundamento no art. 58, observados os arts. 59 a 61, todos da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda; Central Energética Moreno de Monte Aprazível; Coplasa − Açúcar e Álcool Ltda; Agrícola Moreno Luiz Antônio Ltda; Agrícola Moreno de Nipoã Ltda; Planalto Bioenergia SPE Ltda; José Carlos Moreno Agrícola; Carlos Alberto Moreno Agrícola; Adélia Sartóri Moreno; André Luís Moreno; Andréia Cristina Moreno Theodoro; Luciana Moreno Sorroche − Agrícola; Márcia Antônia Moreno Ferreira − Agrícola; Maria Cássia Moreno Sala − Agrícola; e Espólio de Vera Lucia Jayme Moreno.

Oportunamente, para viabilizar o levantamento dos depósitos recursais remetidos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 02/12/2020 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 6D8B72B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para estes autos (cláusula 4.3.1 – f. 57850), o polo ativo e a administradora judicial deverão apresentar planilha com as informações acerca dos processos trabalhistas de origem, os respectivos valores e número das contas judiciais, bem como, oportunamente, o preenchimento completo do formulário para expedição de MLE.

Int.

São Simão/SP, 2 de dezembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 02/12/2020 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 6D8B72B.